



COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO EM PROJETOS EM SAÚDE

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/SMS/2026 para seleção entidade sem fins lucrativos qualificada como Organização Social na área da saúde para prestação de serviços junto na área de Saúde no Município Ferraz de Vasconcelos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.209/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal

Recorrentes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo

LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A atuação da Comissão Técnica de Avaliação de Projetos em Saúde, no âmbito do Chamamento Público nº 01/SMS/2026, pautou-se rigorosamente pela legalidade e pela suficiência de motivação, em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem a Administração Pública. Ao analisar as propostas apresentadas, a Comissão, agindo como órgão integrante da Prefeitura, baseou suas decisões em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório e nos pareceres técnicos que instruem o Processo Administrativo nº 8209/2026. Essa conduta não apenas atende ao comando do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a observância de critérios objetivos e impessoais, mas também cumpre o dever de motivação dos atos administrativos, preconizado pelo art. 50 da Lei nº 9.784/99, garantindo a transparência e a rastreabilidade do processo decisório.

A alegação de ausência de motivação suficiente, portanto, carece de amparo fático e jurídico, uma vez que os fundamentos técnicos que embasaram a avaliação estão devidamente consignados no processo administrativo, permitindo a compreensão do raciocínio lógico empregado pela Comissão.



A exigência de motivação dos atos administrativos visa justamente a impedir a arbitrariedade e a subjetividade, assegurando que as decisões administrativas sejam proferidas com base em razões concretas e verificáveis. A Comissão de Avaliação cumpriu esse ônus ao apresentar pareceres que discriminam os pontos fortes e as fragilidades identificadas em cada proposta, sempre em relação direta com os subcritérios estabelecidos no Anexo II do Edital. Assim, a pontuação atribuída a cada eixo avaliativo não resultou de arbítrio, mas da aplicação objetiva dos critérios previamente estabelecidos, afastando qualquer alegação de nulidade por vício de motivação ou desvio do instrumento convocatório.

O Edital estabelece que a seleção será conduzida pela Comissão Técnica de Avaliação de Projetos de Saúde, incumbindo-lhe proceder à análise técnica das propostas segundo os critérios previamente estabelecidos, competindo-lhe exercer juízo técnico especializado acerca da qualidade, consistência, viabilidade operacional e financeira das propostas apresentadas.

O julgamento realizado decorreu exatamente da aplicação dos critérios constantes do Edital, do Termo de Referência e do Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho, documentos que definem o conteúdo mínimo esperado das propostas técnicas e orçamentárias.

A pontuação atribuída não decorre de avaliação subjetiva arbitrária, mas da análise comparativa entre as propostas apresentadas e o grau de atendimento aos critérios qualitativos previstos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a atuação da Comissão de Avaliação encontra respaldo em precedentes que reiteram a importância da motivação clara e suficiente nos julgamentos de propostas em licitações. A ausência de fundamentação específica pode, de fato, comprometer a validade do ato administrativo, como se observa em casos em que a falta de detalhamento impede o controle e a compreensão da decisão. Contudo, no presente caso, os pareceres técnicos foram elaborados de forma a permitir a exata compreensão dos motivos que levaram às pontuações conferidas, demonstrando a regularidade do procedimento.



REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADO PELO BNDES. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS VIOLOU O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, BEM COMO DESRESPEITOU O DEVER DE APRESENTAR MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DE JULGAR A LICITAÇÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DILIGÊNCIA. OITIVA. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO INTERFERIRAM DECISIVAMENTE NOS PROCEDIMENTOS E NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. (TCU, ACÓRDÃO 1499/2021 ATA 22/2021 (113520210), Relator(a): AUGUSTO SHERMAN, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 23/06/2021)

Diante desse panorama, resta evidente que a Comissão de Avaliação agiu em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com as normas que regem o processo administrativo e as licitações. A fundamentação apresentada nos pareceres técnicos é suficiente para demonstrar a objetividade e a legalidade da atuação da Comissão, refutando as alegações de ausência de motivação e garantindo a validade do julgamento realizado. Por conseguinte, o pedido de anulação do julgamento técnico por ausência de motivação deve ser integralmente indeferido, reconhecendo-se a suficiência da fundamentação apresentada e a regularidade dos atos praticados pela Comissão.

DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA COMISSÃO

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de que a pontuação atribuída deva ser revista por suposta inadequação da avaliação realizada.



Em realidade, o recurso busca substituir o juízo técnico especializado da Comissão pela interpretação subjetiva da própria recorrente acerca da suficiência de sua proposta, pretensão que não encontra amparo no Edital nem na legislação aplicável.

O procedimento de seleção de Organização Social possui natureza eminentemente técnica, razão pela qual o Edital atribuiu à Comissão Técnica de Avaliação de Projetos de Saúde a competência para proceder ao exame qualitativo das propostas apresentadas, mediante a aplicação dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Trata-se de atividade que demanda conhecimento técnico específico, experiência na área de gestão pública em saúde e análise comparativa entre as propostas, não se restringindo à simples verificação formal da existência dos documentos ou tópicos exigidos.

Nesse contexto, compete à Comissão Técnica avaliar a qualidade, a consistência e o grau de aderência das propostas às exigências do Edital, do Termo de Referência e do Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho, examinando sua viabilidade técnica, operacional e financeira, a coerência do planejamento apresentado, a integração das ações com a Rede Municipal de Saúde, a compatibilidade do plano orçamentário e de custeio e a efetiva capacidade de execução do objeto contratual. Trata-se de avaliação eminentemente técnica e qualitativa, que não se limita à verificação da mera existência dos conteúdos exigidos, mas considera a suficiência, a profundidade, a coerência e a exequibilidade das soluções propostas, razão pela qual a simples abordagem de determinado tema no Plano de Trabalho não assegura, por si só, o atendimento integral do critério avaliativo nem a atribuição da pontuação máxima.

O próprio Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho (Anexo II) estabelece que o projeto deve demonstrar, de forma detalhada e estruturada, a viabilidade técnica, operacional e financeira da proposta, contemplando metodologia de execução, fluxos assistenciais, integração com a rede municipal, indicadores de desempenho, metas, resultados esperados e demais elementos indispensáveis à adequada execução do objeto.

Dessa forma, a avaliação realizada pela Comissão não se limita à constatação da mera presença formal de determinado assunto no Plano de Trabalho. O julgamento técnico exige a análise da qualidade, da profundidade, da consistência, da coerência interna, da aderência às exigências editalícias e da efetiva capacidade da proposta de atender aos objetivos do Termo de Referência.



Assim, a simples circunstância de a Recorrente ter abordado determinado tema em sua proposta não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de atendimento integral do respectivo critério de avaliação. A pontuação atribuída decorreu da apreciação qualitativa do conteúdo apresentado, considerando seu grau de detalhamento, consistência técnica, integração sistêmica, exequibilidade e aderência às exigências do Edital, do Termo de Referência e do Anexo II.

Cumprе destacar, ainda, que o controle exercido em sede recursal administrativa se destina à verificação da legalidade, da observância dos critérios editalícios e da inexistência de erro material ou manifesta irrazoabilidade na avaliação realizada, não se prestando à substituição do juízo técnico especializado da Comissão por mera discordância da participante quanto à pontuação recebida. Ausente demonstração objetiva de ilegalidade, desvio de finalidade, erro de julgamento ou afronta aos critérios previamente estabelecidos, impõe-se a preservação da avaliação técnica realizada pela Comissão, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica.

CONFORMIDADE DA PONTUAÇÃO DO EIXO E1 COM O EDITAL E ANÁLISE TÉCNICA

A pontuação atribuída ao Eixo E1, referente às "Informações sobre as ações a serem executadas de acordo com o objeto", pela Comissão de Avaliação, foi de 12,5 pontos de um total de 16, refletindo uma análise técnica criteriosa e objetiva, em estrita conformidade com o Edital nº 01/2026 e o respectivo Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho (Anexo II). A alegação da parte autora de que a redução de 3,5 pontos carece de fundamentação e que o plano de trabalho apresentado contemplava integralmente os requisitos editalícios não merece prosperar.

O julgamento das propostas em certames licitatórios, especialmente aqueles que envolvem a seleção de propostas técnicas, deve pautar-se por critérios objetivos e previamente definidos no instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A Comissão de Avaliação, ao atribuir a pontuação em questão, realizou uma análise detalhada dos elementos apresentados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, confrontando-os com as exigências específicas do Eixo E1, que abrange a descrição da metodologia de atuação, fluxos operacionais, propostas de



regimentos, manuais administrativos, organização dos serviços, indicadores de monitoramento e metas.

A própria estrutura do Plano de Trabalho, conforme detalhado pela Recorrente em seu Recurso Administrativo, demonstra a existência de todos os tópicos exigidos. Contudo, a mera menção ou apresentação de tais itens não garante, por si só, a obtenção da pontuação máxima. A análise técnica realizada pela Comissão considerou a profundidade, a clareza, a completude e a adequação de cada elemento apresentado em relação ao objeto do Chamamento Público. A diminuição de pontuação, portanto, não decorre de ausência de motivação, mas sim da constatação, nos autos do Processo Administrativo nº 8209/2026, de que determinados aspectos da proposta não alcançaram o nível de detalhamento ou a qualidade técnica esperada para a obtenção da nota integral, conforme as diretrizes do Anexo II.

A alegação de que a pontuação é incompatível com o Plano de Trabalho ignora a complexidade da análise técnica, que vai além da simples verificação da existência dos documentos, adentrando a qualidade e a adequação do conteúdo.

O Roteiro exige que sejam apresentados, entre outros aspectos:

- fluxo geral do atendimento;
- metodologia de execução;
- integração com a rede municipal;
- cronograma operacional;
- formas de acompanhamento;
- monitoramento;
- resultados esperados;
- integração com protocolos técnicos e sistemas oficiais.

A pontuação intermediária reflete justamente o atendimento parcial desses elementos, sem comprometer a viabilidade da proposta, mas evidenciando grau técnico em nível abaixo do que se pede a complexidade da Unidade.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a atribuição de pontuação técnica deve ser criteriosa e fundamentada,



evitando exigências desarrazoadas, mas também garantindo que os critérios estabelecidos no edital sejam efetivamente aplicados. A mera alegação de atendimento integral, sem a demonstração inequívoca de que a pontuação atribuída pela comissão foi desprovida de qualquer fundamento técnico, não é suficiente para infirmar o ato administrativo.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. VALORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA UTILIZANDO COMO REDUTORES AS EVENTUAIS PENALIDADES SOFRIDAS POR LICITANTES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO VÁLIDO E AMPARADO NOS ARTS. 36, § 3º, E 37, INCISO III, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIENTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU, ACÓRDÃO 1778/2026 ATA 26/2026 1170820263, Relator(a): BENJAMIN ZYMLER, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 08/07/2026)

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE CONSTRUTORA PARA EDIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA NOTA DA EMPRESA VENCEDORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ERRO GROSSEIRO. MULTA. (TCU, ACÓRDÃO 1370/2026 ATA 19/2026 2466820249, Relator(a): JHONATAN DE JESUS, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 27/05/2026)



Diante do exposto, a pontuação atribuída ao Eixo E1 pela Comissão de Avaliação está em conformidade com os ditames do Edital nº 01/2026 e com a análise técnica realizada, sendo improcedente o pedido de majoração da nota. A decisão administrativa foi devidamente motivada e pautada em critérios objetivos, assegurando a legalidade e a isonomia do certame.

CONFORMIDADE DA PONTUAÇÃO DO EIXO E4 COM O EDITAL E ANÁLISE TÉCNICA

A Comissão de Avaliação, ao analisar a proposta da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal para o Eixo E4 – Implantação de Comissões Técnicas, atribuiu 7 dos 14 pontos máximos possíveis. Tal pontuação não decorreu de arbitrariedade, mas sim de uma análise técnica criteriosa, destinada a aferir a completude e a individualização das propostas de comissões técnicas, em estrita conformidade com os ditames do Edital nº 01/2026 e do respectivo Anexo II – Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho.

Conforme preconiza o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a análise das propostas em certames licitatórios deve ser objetiva e estritamente vinculada aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, a Comissão verificou se a entidade Proponente não apenas listou as comissões técnicas obrigatórias, mas se demonstrou, de forma individualizada e detalhada, a capacidade de sua implantação e funcionamento. A mera menção à existência de estruturas como o Núcleo de Educação Permanente em Saúde, a Comissão de Ética Médica, ou o Núcleo de Segurança do Paciente, não se confunde com a apresentação de propostas que contemplem, para cada uma delas, a constituição, a composição dos membros, a finalidade, as competências, a proposta de regimento interno, o cronograma anual de atividades e os mecanismos de funcionamento, conforme exigido pelo mencionado Anexo II.

O Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente, embora liste diversas comissões, não detalhou, de maneira satisfatória e individualizada, os elementos que compõem a governança técnica de cada uma delas. A pontuação reduzida reflete, portanto, a ausência de profundidade na descrição de instrumentos como regimentos internos específicos, cronogramas de atividades detalhados e fluxos de deliberação para cada comissão, elementos estes que configuram a efetiva capacidade de implementação e



gestão, e não meras intenções declaratórias. Assim, a avaliação da Comissão não desconsiderou a proposta, mas a sopesou à luz da exigência de detalhamento e individualização, o que justifica a pontuação atribuída.

A alegação referente a pontuação atribuída ao Lote I seria incompatível com aquela obtida no Lote II. Contudo, a alegação não merece acolhimento. Cada lote possui objeto, escopo e complexidade próprios, demandando avaliação técnica individualizada. O Lote I contempla o gerenciamento da Atenção Básica e da Estratégia Saúde da Família, enquanto o Lote II refere-se especificamente à operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Em razão dessas diferenças, os critérios de avaliação foram aplicados considerando as particularidades e as exigências de cada objeto, sendo perfeitamente possível que uma mesma proposta apresente níveis distintos de aderência técnica entre os lotes. Assim, a diferença de pontuação reflete exclusivamente o grau de atendimento aos requisitos específicos de cada lote, não configurando qualquer violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, resta evidente que a pontuação conferida ao Eixo E4 pela Comissão de Avaliação está em plena conformidade com as exigências objetivas do Edital e do Anexo II, que demandam a demonstração da capacidade técnica e de gestão da entidade proponente. A alegação de que o plano contemplava integralmente as exigências, sem ressalvas, não encontra respaldo na análise técnica realizada, que identificou lacunas na individualização e detalhamento das propostas de comissões. Por conseguinte, o pedido de majoração da pontuação deve ser indeferido, porquanto a avaliação da Comissão foi técnica, objetiva e vinculada ao instrumento convocatório.

CONFORMIDADE DA PONTUAÇÃO DO PLANO ORÇAMENTÁRIO COM O EDITAL E ANÁLISE TÉCNICA

A análise da proposta de Plano Orçamentário e de Custeio pela Comissão de Avaliação, que resultou na atribuição de 26,3 pontos de um total de 30, observou rigorosamente os critérios de completude, estruturação e compatibilidade com as exigências do Edital nº 01/2026. A alegação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal de que sua proposta orçamentária era integralmente compatível, sem ressalvas,



não encontra respaldo na análise técnica realizada, a qual, devidamente consignada no Processo Administrativo nº 8209/2026, fundamenta a redução de 3,7 pontos.

Conforme preconiza o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a análise das propostas em certames licitatórios deve ser objetiva e estritamente vinculada aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. A Comissão de Avaliação, ao examinar o Plano Orçamentário, não se limitou a uma análise superficial, mas verificou a consistência e a suficiência dos elementos apresentados, como o plano financeiro detalhado, a composição analítica dos custos, o dimensionamento de recursos humanos e a demonstração da sustentabilidade econômico-financeira. A redução pontual, portanto, decorre da identificação de aspectos que, embora não invalidassem a proposta em sua totalidade, não atenderam plenamente aos requisitos de detalhamento ou robustez esperados para a obtenção da pontuação máxima.

A ausência de demonstração objetiva de qualquer falha na proposta orçamentária por parte da Recorrente, como alegado em seu recurso administrativo, não pode ser interpretada como prova de conformidade integral. Pelo contrário, a Comissão, ao atribuir nota inferior à máxima, indica que a proposta, embora apresente elementos necessários, não alcançou o nível de detalhamento ou a clareza exigida para satisfazer plenamente todos os subitens do critério específico. A motivação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, está consubstanciada nos pareceres técnicos que embasaram a pontuação, permitindo o controle da legalidade e a compreensão da avaliação realizada, afastando a alegação de subjetividade ou desvio do instrumento convocatório.

Diante do exposto, a pontuação atribuída ao critério "Proposta de Plano Orçamentário e de Custeio" reflete a aplicação correta e fundamentada dos critérios objetivos do edital. A pontuação inferior à máxima não representa desclassificação da proposta, mas reflete avaliação qualitativa quanto ao grau de consistência, detalhamento e robustez da demonstração financeira apresentada.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suscitada pela parte Recorrente, não encontra amparo no ordenamento jurídico e nos fatos que regem o presente processo administrativo. Conforme se depreende do Recurso Administrativo



interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, a irresignação centrou-se na suposta ausência de motivação técnica que impediria o pleno exercício de tais garantias. Contudo, a análise detalhada dos atos praticados pela Comissão de Avaliação demonstra o oposto.

A fundamentação técnica que embasou as pontuações atribuídas aos Eixos E1, E4 e ao Plano Orçamentário, detalhada nos pareceres acostados ao Processo Administrativo nº 8209/2026, foi suficiente para permitir que a recorrente compreendesse os motivos das decisões administrativas. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, consagram o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais, os quais se materializam pela possibilidade de a parte tomar ciência dos atos processuais, produzir provas e apresentar argumentos em sua defesa. No caso em apreço, a clareza das justificativas técnicas permitiu à Irmandade impugnar especificamente os pontos que considerou desfavoráveis, exercendo, assim, de forma plena, o seu direito de defesa na esfera administrativa.

A apresentação de pareceres técnicos individualizados e a exposição das razões que levaram a determinadas pontuações, conforme já amplamente demonstrado, configuram o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99. Tal dever, quando cumprido, assegura a transparência e permite o controle da legalidade e da razoabilidade da atuação administrativa. A recorrente teve acesso a esses fundamentos e pôde, em seu recurso, refutar cada ponto questionado com argumentos específicos, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório.

DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREA DE
OCUPAÇÃO IRREGULAR DE POPULAÇÃO DE BAIXA
RENDA. RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER
COMPETITIVO DO CERTAME DECORRENTE DE
EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE SEIS
CERTIFICADOS DE CURSOS ESPECÍFICOS, SEM QUE
TENHA SIDO APRESENTADA MOTIVAÇÃO TÉCNICA QUE



DEMONSTRE A PERTINÊNCIA, A NECESSIDADE E A ESSENCIALIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE PROPOSTAS SEM QUE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE POR LICITANTES, TIVESSEM SIDO PREVIAMENTE ANALISADAS E DIVULGADAS. OITIVA PRÉVIA REALIZADA EM RAZÃO DE A EXECUÇÃO DA AVENÇA ESTAR EM SEU INÍCIO. RESPOSTA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA VENCEDORA INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PROCESSO SUFICIENTEMENTE SANEADO PARA DELIBERAÇÃO DE MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR A CONCORRÊNCIA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. (TCU, ACÓRDÃO 2293/2025 ATA 39/2025 (1397420254), Relator(a): ANTONIO ANASTASIA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 01/10/2025)

Nesse contexto, a situação fática encontra ressonância no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, que, em casos de restrições ou avaliações sem a devida motivação técnica, determinou a anulação dos atos por violação aos princípios que regem a matéria. A atuação da Comissão de Avaliação, ao contrário do que sustenta a parte autora, foi pautada pela objetividade e pela clareza, permitindo que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal exercesse seu direito de apresentar contrapontos de forma fundamentada. Portanto, resta inequívoco que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram integralmente observados, tornando improcedente o pedido de anulação do julgamento por suposta violação a tais preceitos.

ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO COMO ÓRGÃO DA PREFEITURA E VINCULAÇÃO AO EDITAL



A Comissão de Avaliação, ao desempenhar suas funções no contexto do Chamamento Público nº 01/2026, atuou como órgão integrante da Prefeitura Municipal, sujeitando-se, portanto, aos princípios que regem a Administração Pública e à estrita vinculação ao instrumento convocatório. Sua atuação foi pautada pela aplicação rigorosa dos critérios objetivos e das pontuações previamente estabelecidas no Edital e no respectivo Termo de Referência, conforme se infere dos pareceres técnicos que instruem o Processo Administrativo nº 8209/2026. Essa conduta é imperativa, em conformidade com o art. 5º e o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, que consagram a necessidade de julgamento objetivo e a observância estrita às regras do edital, afastando qualquer margem para a adoção de critérios subjetivos ou não previstos no certame.

Diante disso, as alegações da parte Recorrente no sentido de que a Comissão teria se pautado por subjetividade ou desvio do instrumento convocatório carecem de fundamento. A análise técnica realizada pela Comissão não se limitou a uma mera formalidade, mas consistiu em um exame detalhado das propostas em face das exigências editalícias. A redução de pontuações em determinados eixos, como objetivamente demonstrado nos autos, decorreu da verificação de aspectos que não atenderam integralmente aos requisitos estabelecidos, e não de um juízo de valor discricionário alheio às regras do certame.

A jurisprudência tem reiteradamente assentado a importância da vinculação ao edital e do julgamento objetivo em licitações e chamamentos públicos. A ausência de matriz de correlação técnica e a opacidade no julgamento, quando configuradas, são vícios que maculam a lisura do certame, em detrimento dos princípios da isonomia e da transparência.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SEBRAE/RR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025. VÍCIOS MATERIAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE CORRELAÇÃO TÉCNICA E OPACIDADE NO JULGAMENTO. USO INDEVIDO DA DILIGÊNCIA PARA INOVAÇÃO PROBATÓRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO DE



MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS E
DILIGÊNCIAS. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR.
CIÊNCIA. (TCU, ACÓRDÃO 245/2026 ATA 3/2026
1667320255, Relator(a): AROLDO CEDRAZ, Órgão Julgador:
Plenário, Julgado em: 04/02/2026)

Neste caso concreto, a atuação da Comissão de Avaliação, ao contrário do que pretende a parte adversa, demonstrou rigorosa aderência aos preceitos legais e editalícios. Os pareceres técnicos, que fundamentam as pontuações atribuídas, evidenciam que a avaliação foi realizada com base em parâmetros objetivos e mensuráveis, em estrita conformidade com o que fora previamente estabelecido, garantindo a impessoalidade e a igualdade de condições entre os participantes, o que, por si só, afasta qualquer alegação de nulidade ou vício no procedimento.

DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

O recurso administrativo não demonstra a existência de erro material, ilegalidade, afronta às disposições do Edital, do Termo de Referência ou do Roteiro para Elaboração do Plano de Trabalho, tampouco evidencia equívoco na aplicação dos critérios de avaliação adotados pela Comissão.

As razões recursais limitam-se, essencialmente, a manifestar inconformismo com a pontuação atribuída e a defender interpretação diversa acerca da suficiência da proposta apresentada, sem, contudo, apontar qualquer violação objetiva às regras do instrumento convocatório ou erro de julgamento capaz de justificar a revisão do resultado.

Conforme demonstrado, a avaliação foi realizada em estrita observância aos critérios previamente estabelecidos no Edital, mediante juízo técnico fundamentado, exercido no âmbito da competência atribuída à Comissão Técnica de Avaliação de Projetos de Saúde. Inexistindo comprovação de erro manifesto, desvio de finalidade, utilização de critérios estranhos ao instrumento convocatório ou qualquer vício que comprometa a legalidade do procedimento, não há fundamento jurídico ou técnico para a alteração das notas atribuídas.



Desse modo, permanecem íntegras as pontuações conferidas às propostas e, por consequência, o resultado preliminar do Chamamento Público, mantendo-se a classificação divulgada pela Comissão, por refletir a aplicação regular, objetiva e isonômica dos critérios estabelecidos no Edital e em seus anexos.

Ferraz de Vasconcelos, 05 de agosto de 2026.

Membros da Comissão Comissão Técnica de Avaliação em Projetos em Saúde:


Ana Elisa Diogo Marçal Padilha
Membro


Giuliane Moreira Neves Castela
Membro

Ciente, de acordo.


Dr. Clécio Francisco Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde